

## DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

AVENIDA GENERAL PENHA BRASIL, 1262 - Bairro SÃO FRANCISCO - CEP 69305-130 - Boa Vista - RR - www.dpu.def.br

## RECOMENDAÇÃO Nº 6714831 - DPGU/DNDH/DRDH RR

Ao Gen. Helder de Freitas Braga

Coordenador da Operação Acolhida Força-Tarefa Logística Humanitária - Operação Acolhida em Roraima

E-mail: juridico@ftloghum.eb.mil.br

À Senhora Niusarete Lima

Coordenadora do Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de Imigrante em Situação de

Vulnerabilidade

E-mail: niusarete.lima@mds.gov.br

À senhora Sara Angheleddu

Chefe do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados em Roraima

E-mail: angheledu@unhcr.org

À senhora Maria Oliveira Ramos

Chefe do Escritório da Agência da Organização das Nações Unidas para Migrações em Roraima

E-mail: moramos@iom.int

**Assunto:** Procedimento para expulsão de beneficiários de abrigos federalizados localizados em Roraima, destinados ao acolhimento de migrantes.

Referência: PAJ 2022/005-01318

Recomendação ao Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de **Imigrantes** Situação em Vulnerabilidade, ao Comando da Força Tarefa Logística Humanitária Operação Acolhida, ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR e à Agência da Organização das Nações Unidas para Migrações em Roraima, para que toda e qualquer expulsão de beneficiário dos abrigos federalizados de acolhimento a migrantes sob responsabilidade da Força Tarefa Logística Humanitária Operação Acolhida se dê em função de infração previamente estabelecida em normativa pública, seja precedida de procedimento escrito, ainda que simplificado e sumário, com possibilidade de defesa, que na hipótese de que a infração que enseja expulsão constitua também infração penal, sejam asseguradas ao suposto infrator tais direitos, ressalvada a possibilidade de

afastamento cautelar nos casos em que a sua permanência puder representar riscos a terceiros, devendo em qualquer caso a decisão final da autoridade gestora do estabelecimento ser devidamente motivada.

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado incumbida constitucionalmente da promoção dos direitos humanos e da defesa, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do art. 5°, LXXIV e do art. 134 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é função institucional da Defensoria Pública, "exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal" e, também, "promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, na forma do art. 4°, VIII e X da Lei Complementar n. 80/94";

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal assegura a todos a fruição de direitos e garantias fundamentais, sem distinção de qualquer natureza, mencionando expressamente como destinatários brasileiros e estrangeiros (art. 5, *caput*, CRFB/88);

**CONSIDERANDO** que o devido processo legal constitui garantia fundamental assegurada pelo art. 5°, inciso LIV, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, além da necessidade e legalidade do exercício do contraditório e ampla defesa em processo, seja ele administrativo ou judicial, é indispensável que toda e qualquer decisão final proferida por autoridade competente seja fundamentada (artigos 93, IX, da CRFB/88 e 50, inciso II, da Lei n. 9.784/99);

**CONSIDERANDO** que, no âmbito administrativo, a Lei n. 9.784/99 imputa à Administração Pública Federal o dever de obedecer, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 2, *caput*) e o dever de cumprir com as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2, parágrafo único, inciso VIII);

**CONSIDERANDO** que a referida Lei assegura ao administrado o direito de apresentação "de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio" (art. 2, parágrafo único, inciso X, Lei n. 9.784/99), bem como de "formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente" (art. 3, inciso III, Lei n. 9.784/99);

**CONSIDERANDO** que os atos da Administração Pública devem ser fundamentados (art. 50, inciso II, da Lei n. 9.784/99), com a exposição de razões de direito e de fato pelos quais levaram a tomar tais providências;

**CONSIDERANDO** o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a "Constituição Federal ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.", de forma que "a aplicação de qualquer punição ou restrição de direitos só será legitimada constitucionalmente se respeitado o devido processo legal, ofertando-se à parte interessada todos os meios para a apresentação de alegações em contrário." – STF – RE 594296 MG;

**CONSIDERANDO** a estratégia federalizada (Operação Acolhida – OPA) de oferta de assistência emergencial aos refugiados e imigrantes venezuelanos, criada e coordenada pelo Governo Federal;

**CONSIDERANDO** a federalização do atendimento e acolhimento humanitário aos imigrantes e solicitantes de refúgio venezuelanos em Roraima, sob a Coordenação da Casa Civil e da Coordenação operacional da Força-Tarefa Logística juntamente com a atuação da ACNUR na linha;

**CONSIDERANDO** a situação vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária que justifica a aplicação aos usuários dos serviços da Força Tarefa Logística Humanitário Operação Acolhida do disposto na Lei nº 13.684/2018;

**CONSIDERANDO** as disposições legais sobre o Comitê Federal de Assistência Emergencial que apontam medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária (Lei nº 13.684/18 e Decreto nº 10.917/21);

**CONSIDERERANDO** que o Decreto nº 10.917/2021, que regula a Lei nº 13.684/2018, criou o Comitê Federal de Assistência Emergencial o qual, em sua estrutura, conta com o Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade, conforme art. 5°, II;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 3°, I da Resolução nº 2/2022 do Comitê Federal de Assistência, ao Subcomitê Federal para acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade compete estabelecer regra e parâmetros a serem seguidos pelos gestores dos abrigos e pela população abrigada;

**CONSIDERANDO** ausência de procedimento claramente estabelecido que regule a realização de expulsões de abrigos no âmbito da Força Tarefa Logística Humanitário Operação Acolhida;

RECOMENDA à Força-Tarefa Logística Humanitária, ao Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de Imigrante em Situação de Vulnerabilidade, à Agência da Organização das Nações Unidas para Migrações em Roraima e à Agência da Organização das Nações Unidas para Migrações em Roraima por seus representantes, que:

toda e qualquer expulsão de beneficiário dos abrigos federalizados de acolhimento a migrantes sob responsabilidade da FT LOG Hum Operação Acolhida seja precedida de procedimento, ainda que simplificado e sumário, no qual sejam asseguradas ao suposto infrator as garantias do contraditório e da ampla defesa, ressalvada a possibilidade de afastamento cautelar nos casos em que a sua permanência puder representar riscos a terceiros, devendo em qualquer caso a decisão final da autoridade gestora do estabelecimento ser devidamente motivada.

**ADVERTE-SE** que a presente recomendação não esgota a atuação da Defensoria Pública da União sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas pertinentes ao seu objeto, inclusive a adoção de medidas judiciais para assegurar o seu cumprimento.

Assim, com base no art. 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80/1994, REQUISITA-SE que, no prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento, que esse órgão informe acerca do acolhimento da Recomendação. Tal resposta poderá ser encaminhada para os seguintes e-mails: <a href="mailto:cartorio.rr@dpu.def.br">cartorio.rr@dpu.def.br</a>;

Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2023.

## Silvia Alves de Souza Moreira

Defensora Pública Federal Defensora Regional de Direitos Humanos em Roraima

## Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro

Defensora Pública Federal
Defensora Nacional de Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro**, **Defensora Nacional de Direitos Humanos**, em 13/12/2023, às 13:44, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Alves de Souza Moreira**, **Defensor Regional de Direitos Humanos do Estado de Roraima**, em 13/12/2023, às 15:04, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir\_documento\_dpu.html informando o código verificador 6714831 e o código CRC AE4C63D7.

08038.005707/2023-91 6714831v6